



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº / 2026

Dispõe sobre a atividade de descarga de concreto e argamassa no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º As atividades de descarga de concreto e argamassa no Município de São Paulo deverão ocorrer entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas), em dias úteis, salvo autorização do órgão competente, observadas as normas de trânsito, a lei de uso e ocupação do solo e o Código de Obras vigentes.

Art. 2º A empresa responsável pela obra deverá solicitar aos órgãos competentes autorização para ocupação de via pública, mediante apresentação de Alvará de Execução válido, nos termos da legislação municipal aplicável, em especial da Lei Municipal nº 16.642/17, que instituiu o Código de Obras, ou a que vier a substituí-la.

Art. 3º Fica proibida, em qualquer hipótese, a descarga de concreto, argamassa ou águas residuárias:

- I – sobre passeios públicos;
- II – nas pistas de rolamento;
- III – em bocas de lobo, galerias de águas pluviais ou sistemas de drenagem;
- IV – em terrenos públicos ou privados sem autorização.

§ 1º A empresa responsável deverá dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos provenientes da atividade de concretagem.

§ 2º Fica vedado o derrame de Resíduos de Construção Civil (RCC) ou de Resíduos Sólidos de Grandes Geradores (RGG) nas vias e logradouros públicos, durante seu transporte até sua destinação final, nos termos da Lei Municipal nº 13.478/02.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

§ 2º Na ocorrência de derramamento, a empresa responsável deverá promover imediatamente a remoção, limpeza do local e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, sem ônus para o Poder Público, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 6º desta lei.

§ 3º A empresa responsável deverá adotar medidas preventivas para evitar vazamentos durante o transporte e a operação.

Art. 4º É proibida a lavagem de caminhões de transporte ou bombeamento de concreto em vias públicas.

§ 1º Sobre o passeio ou pista de rolamento somente será permitida a lavagem dos pneus dos veículos, desde que não resulte em lançamento de resíduos na via pública.

§ 2º A lavagem integral dos veículos somente poderá ser realizada em local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, com sistema adequado de tratamento de efluentes.

Art. 5º A empresa responsável pela obra e a empresa transportadora responderão solidariamente pelos danos causados ao patrimônio público ou privado decorrentes da atividade de transporte, descarga ou operação.

§ 1º Os danos que representem risco à segurança deverão ser reparados imediatamente, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 6º desta lei.

§ 2º Nos demais casos, os reparos poderão ser realizados até a conclusão da obra.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor entre R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais) reais, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

III – embargo da obra, em caso de reincidência ou infração considerada grave.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de demais sanções cabíveis previstas na legislação ambiental, urbanística e de trânsito, quando for o caso.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

§2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MARCELO MESSIAS
Vereador
Líder do MDB



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de São Paulo, as atividades de carga e descarga de concreto e argamassa, considerando sua relevância para o setor da construção civil, importante vetor de desenvolvimento econômico e urbano da cidade.

A ausência de disciplina específica acerca dessas atividades tem gerado recorrentes problemas de ordem urbana e ambiental, especialmente no que se refere ao despejo irregular de resíduos em vias públicas, passeios, galerias de águas pluviais e demais espaços urbanos, comprometendo a infraestrutura da cidade e ocasionando prejuízos ao Poder Público.

É frequente a ocorrência de obstruções em bocas de lobo e sistemas de drenagem decorrentes do acúmulo de concreto e argamassa, o que contribui para alagamentos, degradação do espaço urbano e aumento dos custos de manutenção por parte da Administração Municipal.

Além disso, a lavagem inadequada de caminhões betoneira em vias públicas acarreta o lançamento de resíduos potencialmente poluentes, agravando os impactos ambientais e prejudicando a mobilidade e a segurança de pedestres e veículos.

Diante desse cenário, a presente proposta visa estabelecer diretrizes claras para a realização dessas atividades, impondo responsabilidades às empresas envolvidas, prevenindo danos ao meio ambiente urbano e assegurando a adequada destinação dos resíduos gerados.

A medida contribui, ainda, para a preservação do sistema de drenagem urbana, a melhoria das condições de limpeza da cidade e a redução de gastos públicos com manutenção corretiva, promovendo maior eficiência na gestão urbana.

Dessa forma, o projeto busca conciliar o desenvolvimento das atividades da construção civil com a proteção do espaço urbano, garantindo que tais operações ocorram de forma organizada, responsável e sustentável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.